



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

CMFL

Sessão de 16 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.366

Recurso nº: : 69.120 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1990

Recorrente: : PINCEIS ATLAS S/A

Recorrida: : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.200/90, a parcela da correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao período base de 1990 que corresponder à diferença verificada, no mesmo ano, entre a variação do IPC e a variação do BTNF, quando se tratar de saldo devedor, poderá ser deduzida na determinação da base de cálculo a partir de 1993.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PINCEIS ATLAS S/A,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior (Relator), Victor Luís de Salles Freire e Sonia Nacinovic. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Henrique Barros de Arruda.

Sala das Sessões, e, 16 de dezembro de 1992

CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

LUÍZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - REDATOR-DESIGNADO

VISTO EM

ZAENIR HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 08 JUL 1993

V::V

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros; Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, João Aprigio Bizerra (Suplente Convocado) e Dícler de Assunção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13054/000.167/91-16

RECURSO Nº: 69.120

ACORDÃO Nº: 103-13.366

RECORRENTE: PINCEIS ATLAS S/A

R E L A T Ó R I O

Em impugnação ao Recibo de Entrega de declaração e Notificação de lançamento, pela qual foi exigida a Contribuição Social, referente ao exercício de 1991, reflexo do lançamento de IRPJ de que trata o processo 13054/000.168/91-89, com base na Lei 7689/88, reproduz se as alegações do recurso nº 101.661, oferecido no processo que tem por objeto imposto sobre a renda da pessoa jurídica, julgado na sessão de 14.12.92.

A autoridade de 1ª instância julgou improcedente a impugnação, utilizando-se também da argumentação apresentada no Processo mencionado.

Em recurso tempestivo, reafirma-se as razões ex postas no apelo voluntário ao recurso nº 101.661.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.366

V O T O V E N C I D O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator.

Conheço do recurso, por tempestivo.

A argumentação oferecida é a mesma que foi expendida na peça recursal de nº 101.661.

Esta Câmara negou provimento a ela, nos termos ' do Acórdão nº 103-13.285, de 14.12.92.

Em razão do presente procedimento versar sobre o mesmo objeto do Processo de IRPJ ao qual este Relator deu provimento ao recurso, mantenho meu entendimento quanto à questão de mérito.

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso.

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR -RELATOR

VOTO VENCEDOR

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator designado para proferir o voto vencedor

Designado para redigir o voto vencedor e nada tendo a acrescentar ao relatório do insigne Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, que adoto e passa a fazer parte integrante do presente, passo a fundamentar as razões da minha dissidência.

Trata-se, como visto, de reclamação contra exigência de contribuição social sobre o lucro da Recorrente, declarada espontaneamente no quadro 19 da declaração de rendimentos apresentada em relação ao período-base de 1990 (fls. 52), entregue na agência Esteio do Banco do Brasil.

Em seus apelos, pretende a Contribuinte sejam computados, na base de cálculo da contribuição em questão, os efeitos decorrentes da diferença entre a correção monetária das demonstrações financeiras calculada com base no IPC e a calculada com base no BTNF.

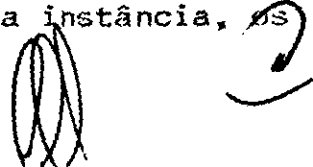
Conquanto não vislumbre na petição inicial a natureza de impugnação, pelas razões já expostas no acórdão n^o 103-13285, de 14/12/92, do interesse da mesma empresa, porque nela identifico pedido de retificação de declaração, sendo da competência deste Conselho apreciar recursos contra decisões que neguem acolhida a tais solicitações, entendo deva ser o presente recurso apreciado, até porque é tempestivo.

Isto posto, analisados os argumentos de defesa expendidos, concluo que não se pode deixar de reconhecer o acerto do raciocínio que neles se expos.

Ocorre, porém, que nos termos do artigo 3^o da Lei n^o 8200/91, tal diferença de valor somente poderá ser computada na base de cálculo por quatro períodos-base sucessivos, a partir do de 1993.

Em consequência, o pleito formulado evidencia-se frontalmente contrário ao texto legal, somente podendo ser acolhido mediante declaração de inconstitucionalidade da referida Lei, aspecto que, a meu ver, escapa à competência deste Conselho apreciar.

Isso porque os Conselhos de Contribuintes são órgãos integrantes da estrutura básica do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, aos quais compete julgar, em segunda instância, os



Processo n^o 13054-000167/91-16
córdão n^o 103-13366

5.

processos de exigência de créditos tributários relativos a tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal.

Como órgãos coletivos de jurisdição administrativa, sua função, no contexto do sistema de auto-controle da legalidade dos atos de seus agentes, pelo próprio Poder Executivo, consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais e decisões dos órgãos singulares com a lei de regência.

Dessa forma ressalvadas as hipóteses de apreciação de aspectos atinentes à recepção de lei vigente antes do novo texto constitucional, falece-lhes, como falece aos órgãos do Poder Executivo criados para desempenhar atribuições equivalentes, competência para pronunciar-se a respeito da conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com os demais preceitos emanados da própria Constituição Federal, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou a inaplicabilidade ao caso expressamente nela previsto, matéria reservada, também por força de dispositivo constitucional, ao Poder Judiciário.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de rejeitando os argumentos expendidos, negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 1992.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator designado.

